

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. ALEXANDRE LINDENMEYER)

Dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, com o objetivo de garantir o direito à alimentação para essas pessoas.

Art. 2º Todos os programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas deverão prever a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares.

Art. 3º A Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

Parágrafo único. As cestas básicas entregues no âmbito do Sisan deverão conter como itens essenciais:

I – o absorvente higiênico feminino, conforme as determinações previstas na lei que institui o Programa de Proteção e Promoção da Saúde Menstrual; e

II – produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, em conformidade com as características das populações locais. (NR)”



Art. 3º A Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, passa a vigor com as seguintes alterações:

“Art. 9º

§ 3º Para a promoção de ações de segurança alimentar e nutricional de que dispõe o inciso I do *caput* deste artigo, será prevista a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares. (NR)”

“Art. 16.

Parágrafo único. As refeições distribuídas nas cozinhas solidárias incluirão produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos em 12 (doze) meses contados após essa data.

JUSTIFICAÇÃO

A alimentação decente e adequada é um direito humano assegurado pela Constituição Federal. Contudo, nem todas as pessoas podem consumir produtos que estão previstos em programas de distribuição de alimentos, porque muitos têm alergia ou intolerância a substâncias como a lactose, o glúten, a proteína do leite, entre outras.

A referida condição fisiológica não distingue gênero, raça ou classe social, afetando tanto parcelas da população que podem investir em alimentação segura, quanto a maioria da nação que tem produtos mais básicos como referência, incluindo milhões de brasileiros(as) em situação de vulnerabilidade alimentar.

Nesse sentido, cabe a garantia em lei do direito à alimentação adequada às necessidades fisiológicas de cada cidadão(ã), reconhecendo-o de forma que os órgãos do poder público se obriguem a adquirir produtos com o



objetivo de distribuir cestas básicas ou facultar o acesso à alimentação de outras formas, na proporção da demanda do referido público.

Com esse objetivo de garantir o direito à alimentação em sua plenitude, julgamos necessário estabelecer a obrigação de incluir produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas.

Adicionalmente, propomos a alteração da Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, acrescentar que as cestas básicas entregues no âmbito do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Sisan) deverão conter como itens essenciais os produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares, em conformidade com as características das populações locais.

Também sugerimos modificar a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023, para fixar que, na promoção de ações de segurança alimentar e nutricional, será prevista a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares. Ainda nesta Lei, cabe determinar que as refeições distribuídas nas cozinhas solidárias incluirão produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares.

Nesse contexto de novas obrigações nos programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas, prevemos período de doze meses para adequação dos bancos de alimentos e centrais de distribuição de cestas básicas coordenadas pelo poder público ou por entidades sem fins lucrativos conveniadas.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que dispõe sobre a inclusão de produtos voltados para pessoas com intolerâncias e alergias alimentares em programas de acesso a alimentos e de distribuição de cestas básicas e altera a Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, e a Lei nº 14.628, de 20 de julho de 2023.



Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado ALEXANDRE LINDENMEYER

2023-11659

